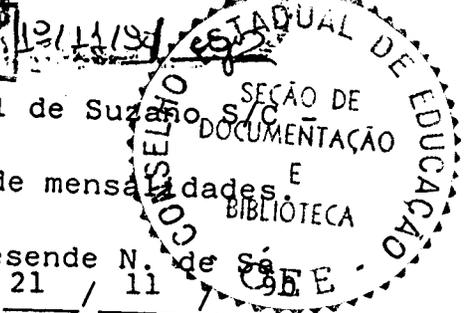


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE REVISÃO

100

D.O.E. de 23 / 11 / 90 : 13



PROCESSO Nº 3766/90
 INTERESSADOS: Pais de alunos da Soc. Educacional de Suzano S/C
 Colégio "Objetivo Júnior" de Suzano
 ASSUNTO: Abaixo-assinado referente reclamação de mensalidades.
 RELATOR NA CEN: Jatyr Eduardo Schall
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de Sá
 INDICAÇÃO CEE-CENE nº 60/90 APROVADA EM 21 / 11 / 90

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Abaixo-assinado de pais de alunos do Colégio "Objetivo Júnior" de Suzano/Soc. Educacional de Suzano S/C, referente reclamação contra mensalidades.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de reclamação do dia 23.04.90, portanto, é anterior à Lei 8.039, publicada no D.O.U. em 31.05.90. A mencionada Lei estabeleceu, em seu artigo 2º, o valor máximo das mensalidades de março e meses seguintes, como sendo o valor praticado em março/90, obrigatória a homologação pelos Conselhos de Educação. Entendo que, para homologar o valor da mensalidade de março/90 (e, portanto, estabelecer o VHM), o Conselho Estadual de Educação deve ter considerado todo o histórico da Escola, quanto às suas mensalidades escolares. E, assim, o VHM deve estar contendo eventuais diferenças das mensalidades, cobradas anteriormente a março/90, sanando, quando necessário, eventuais irregularidades passadas e restaurando o equilíbrio financeiro à Escola e às comunidades discentes.

Os valores homologados, para março de 1990, pelo Conselho Estadual de Educação, são os seguintes:

1º Grau: 1ª à 4ª série.....	7.126,74
5ª e 6ª série.....	7.304,88
7ª e 8ª séries.....	8.017,56
Colegial 1ª série.....	8.729,00
2ª série.....	9.220,00
3ª série.....	9.660,00

3. CONCLUSÃO

Pelo motivo exposto, deixamos de analisar o mérito da reclamação. Informe-se ao interessado que se quiser poderá solicitar ao Órgão fiscalizador (SUNAB, de conformidade com a Portaria MEFP 268/90) verificação do cumprimento da Lei 8.039/90 pela Escola.

São Paulo, 12 de setembro de 1990

a) JATYR EDUARDO SCHALL
 REPRESENTANTE DO MEC NA CEN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Cleiton de Oliveira, Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de novembro de 1990

a) Cons^o. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente